

**L E I N° 3.742, DE 17 DE ABRIL DE 2018.**

**AUTOR: VEREADOR LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS MANTEREM NO MÍNIMO 1 (UM) EXEMPLAR DE CARDÁPIO EM *BRILLE* NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.**

**Art. 1º** Os estabelecimentos alimentícios do Município de Angra dos Reis, tais como: bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, ficam obrigados a disponibilizar aos clientes, cardápios em *Braille*, para atendimentos às pessoas com deficiência visual.

§ 1º Cada estabelecimento deverá conter no mínimo 1 (um) exemplar de cardápio impresso em método *BRILLE*.

§ 2º No cardápio impresso em *BRILLE* deverá constar, no mínimo, as mesmas informações constantes no cardápio convencional.

**Art. 2º** O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará em multa de acordo com as penalidades previstas em Lei Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, será duplicado o valor da multa aplicada anteriormente.

**Art. 3º** Os estabelecimentos enquadrados nesta Lei deverão afixar material informativo contendo informações sobre a obrigação a que se refere esta Lei, com os seguintes dizeres: “ESTE ESTABELECIMENTO POSSUI CARDÁPIO EM *BRILLE*”.

**Parágrafo único.** O material informativo deverá ser afixado em local de fácil visualização, grafado com letras e caracteres legíveis.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente no que se refere a sua fiscalização e aplicação das sanções em caso de descumprimento e terão interstício mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, como prazo para o estabelecimento se adequar.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 17 DE ABRIL DE 2018.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
Prefeito